

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre os critérios de aplicações da multa prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 5.517/68, estabelecendo normas do processo administrativo correspondente e normas de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das suas atribuições legais, contidas no art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, e 23 de outubro de 1968, visando regulamentar e editar normas compatíveis com a interpretação e aplicação uniforme do art. 28 e parágrafo único da Lei nº 5.517/68, bem como orientar os critérios de fiscalização dos jurisdicionados pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária,

considerando a necessidade de baixar normas regulando a forma do processo administrativo para aplicação de multa aos infratores da Lei.

RESOLVE:

O Fiscal do Conselho de Medicina Veterinária no exercício das suas atribuições deverá adotar as seguintes normas de fiscalização:

I – Verificar:

a) se o responsável técnico está inscrito regularmente no Conselho; e b) se a entidade está regularmente inscrita no Conselho, de posse do certificado de regularidade e do registro do contrato de trabalho do responsável técnico.

II – Expedir o termo de fiscalização, nos moldes do modelo fornecido pelo Conselho, cujo documento deverá também ser assinado pelo responsável do estabelecimento visitado.

III – Se o infrator se negar a assinar o termo de inspeção, o fiscal fará constar o fato no relatório, se possível testemunhado.

IV – Fazer um relatório para cada fiscalização efetuada, especificando as atividades do estabelecimento ligadas à medicina veterinária, endereço, nome do proprietário ou entidade proprietária e o número de inscrição da entidade e do responsável do Conselho.

V- Se for verificada infração à lei, o Conselho notificará o infrator, apontando o motivo da autuação e o dispositivo legal infringido, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação ou apresentar defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 5.517/68.

VI – Decorrido o prazo da notificação, sem a devida regularização da infração ou apresentação de defesa, será imediatamente expedido o competente auto de multa, dando ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa imposta.

VII – Apresentada a defesa, o Presidente distribuirá o processo administrativo a um Conselheiro Relator, a quem competirá por escrito, para orientação e julgamento do Plenário do Conselho, no prazo do Art. 4º, Alínea “c”, do Regimento Interno.

VIII – Julgada procedente a infração, deverá ser notificado o autuado, por escrito, mediante recibo, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa. Julgado improcedente, será o processo arquivado.

IX – O recurso à instância superior (Conselho Federal de Medicina Veterinária), deverá ser interposto pelo infrator, no prazo de trinta (30) dias, com depósito prévio da multa aplicada.

X – Interposto o recurso acima, deverá o mesmo ser encaminhado ao Presidente do CFMV que o distribuirá a um Conselheiro para relatá-lo e apresentar parecer ao Plenário, para decisão.

XI – Confirmada a aplicação da multa pelo CFMV, será o depósito convertido em pagamento da mesma.

XII – Não havendo recurso ao CFMV e não sendo paga a dívida, será a mesma inscrita no “Livro de Inscrição de Multa”, de capa incorporada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, por membro da Diretoria, que será escriturado, sem borrões e rasura, nos moldes de técnica contábil, com o nome e endereço do infrator, números de registro e do processo administrativo, valor da multa, além do espaço para anotar a data do pagamento.

XIII – Inscrita a dívida, extrair-se-á certidão para o procedimento da cobrança judicial, contendo:

- a) sua origem e natureza, com indicação do texto de lei infringido
- b) valor da multa;
- c) valor do infrator, endereço e domicílio, sempre que possível;
- d) o livro, folha, data e número do processo administrativo constante do livro próprio; e
- e) número do auto de infração.

XIV – O auto da multa, depois de transitado, julgado e devidamente inscrito, constitui título de dívida líquida e certa, nos termos das leis que regulamentam os executivos fiscais (Decreto – Lei nº 960, de 17-12-1938)

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMV nº 0001

Méd.Vet. Jorge Gomes Lobato
Secretário-Geral
CFMV Nº 0069

Publicada no DOU de 11-12-72, Seção 1, Parte II, Pág. 4371.

**REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 623**